



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE CACOAL REAFIRMA SUA NATUREZA ESTATUTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
GIMENEZ FRITZ
MD. Presidente da Câmara Municipal
CACOAL-RO





MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 70,

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que:

“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE CACOAL REAFIRMA SUA NATUREZA ESTATUTÁRIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O presente Projeto de Lei tem por iniciativa atender à solicitação da SINSEMUCsindicato representante dos servidores.

A presente proposta visa garantir segurança jurídica, estabilidade funcional e proteção aos direitos adquiridos por esses profissionais, fundamentais para a execução das políticas públicas de saúde, especialmente no âmbito da atenção básica e da vigilância epidemiológica.

Ao longo dos últimos anos, os cargos de ACS e ACE têm sido exercidos sob o regime jurídico estatutário, com base na Lei Municipal nº 3.577/PMC/2016, cuja constitucionalidade foi questionada em processo judicial, sem, contudo, decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante que a tornasse inválida em definitivo.

No entanto, diante das manifestações mais recentes, inclusive parecer da Procuradoria Geral do Município, que recomendou alteração de regime com base em decisão judicial de controle difuso, optamos por acolher o entendimento técnico-jurídico apresentado pelo SINSEMUC, sindicato legítimo representante dos servidores, que, com fundamento na Emenda Constitucional nº 51/2006, na Lei Federal nº 11.350/2006 e no julgamento da ADI 5.554/DF pelo Supremo Tribunal Federal, demonstrou que não há inconstitucionalidade na adoção do regime estatutário para os ACS e ACE, tampouco imposição legal que obrigue sua vinculação ao regime celetista.

É dever do Poder Executivo preservar a legalidade, respeitar a jurisprudência consolidada e, sobretudo, atuar com justiça, em favor dos que dedicam sua vida ao serviço público com zelo e compromisso. Dessa forma, reafirmar a natureza estatutária desses servidores representa não apenas uma correção jurídica, mas também um ato de reconhecimento e valorização funcional.

Neste contexto, trata-se de projeto de lei com a finalidade de regularizar e reafirmar a vinculação ao regime jurídico estatutário dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município de Cacoal.

Em que pese manifestação anterior da Procuradoria Geral do Município, o Chefe do Poder Executivo acolhe, por questão de legalidade e justiça administrativa, o entendimento jurídico apresentado pelo SINSEMUC, o qual sustenta que a lei municipal que estabeleceu





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

o regime estatutário para os ACS e ACE não foi invalidada por decisão judicial com efeito erga omnes e eficácia vinculante, inexistindo, portanto, controle concentrado de inconstitucionalidade.

Ademais, há jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da transposição de regime, especialmente em se tratando de agentes de saúde e endemias (ADI 5.554/DF), bem como a inexistência de norma federal que imponha regime celetista. A permanência no regime estatutário, portanto, está em consonância com a ordem constitucional vigente.

A proposta tem ainda por objetivo resguardar a segurança jurídica dos vínculos funcionais estabelecidos, assegurando aos servidores os direitos adquiridos e a estabilidade funcional, além de evitar qualquer retrocesso social ou perda remuneratória.

Solicito, pois, o apoio desta Casa Legislativa para aprovação da presente proposição, certo de que os nobres vereadores saberão reconhecer a relevância do tema e sua conformidade com o interesse público, a legalidade e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito





PROJETO DE LEI N. 70/PMC/2025.

“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE CACOAL REAFIRMA SUA NATUREZA ESTATUTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos, reafirmados e regularizados, nos termos desta Lei e da Lei nº. 3.577/PMC/2016, os vínculos estatutários dos servidores públicos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) do Município de Cacoal, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º Os cargos públicos de ACS e ACE são de provimento efetivo, e seus ocupantes, aprovados mediante processo seletivo público, permanecem enquadrados no regime jurídico estatutário da Administração Pública Direta Municipal, desde 04 de maio de 2016.

§ 1º. Ficam ratificados todos os atos administrativos decorrentes da aplicação do regime estatutário aos referidos cargos, inclusive para fins de tempo de serviço, estabilidade, aposentadoria, vantagens funcionais e previdência, a partir de 04 de maio de 2016.

§ 2º. Por se tratar de categoria vinculada ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), de iniciativa da União, com piso e recursos provenientes do Governo Federal, não se aplica aos servidores descritos no art. 1º as progressões funcionais, bem como as tabelas remuneratórias de Lei Municipal n. 2.735/2010.

Art. 3º A Administração Pública adotará as providências necessárias à regularização funcional e administrativa, incluindo, se necessário, a atualização dos registros funcionais, sem prejuízo dos direitos dos servidores, conforme data base estipulada no art. 2º, desta Lei.

Art. 4º Fica vedada a transposição dos referidos servidores ao regime celetista, salvo por decisão judicial definitiva com eficácia erga omnes ou disposição expressa de norma federal superveniente que assim o imponha, dos 8 cargos de Agente de Combate às Endemias e 99 Agente Comunitário de Saúde, que compõem o quadro atual do Município.

Art. 5º Os efeitos desta lei aplicam-se aos atuais ocupantes do quadro de vagas e cargos relativos aos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º Os servidores que ocupam os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, na hipótese de encerramento do programa federal PACS, por parte da União, integrarão o quadro de carreira em extinção.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 17 de abril de 2025.

[Assinado Digitalmente]

ADAILTON ANTUNES FERREIRA

Prefeito

[Assinado Digitalmente]

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

Decreto nº 10.278/PMC/2025

OAB/RO 6.486

